

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017, DE 18 de Agosto de 2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2516/2017, DE 24 DE MARÇO DE 2017, QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal DECRETA e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei Complementar nº 2516/2017, de 24 de março de 2017, como segue abaixo:

“Art. 2º - As funções constantes do Anexo XIV – Quadro de Emprego de Provimento em Comissão (QEPC) do Quadro Geral de Pessoal, da Lei Complementar nº 1701/2005, de 15 de junho de 2005, com as alterações posteriores, poderão perceber remuneração acrescida de até seis décimos ao vencimento a título de *gratificação pelo desempenho de atividade*, não tendo natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.”.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de julho de 2017, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 18 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017

MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhora Presidenta:

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2516/2017, DE 24 DE MARÇO DE 2017, QUE ESPECIFICA”.

O domínio público exige que os atos e as realizações de seus agentes tenham fundamento de ordem pública e se façam sem idiosincrasias, descolados de motivações subjetivas. Essa diretriz indica, na redação dos documentos públicos, a linha da impessoalidade, que não deve significar rigidez e deselegância, mas sim objetividade, racionalidade e formalidade, razão pela qual se evita o uso de termos não usual, como a metáfora ou a ironia.

Ocorre que, a denominação de “gratificação de atividade de desempenho de função” é motivo de confusão com a “gratificação de função”, pois há similaridade de nomenclatura, inobstante são concedidas em circunstâncias diversas, bem como inserir que se trata do quadro de pessoal da lei municipal.

A formalidade, no grau em que ocorre na esfera pública, não pode ser confundida com eruditismo, assim como a simplicidade deve ser distinguida da vulgaridade. A formalidade do texto legal supõe um distanciamento entre os interlocutores e um grau maior de reflexão sobre a linguagem utilizada, o que afasta dos textos desse domínio discursivo os traços da espontaneidade e da intimidade. A simplicidade, por sua vez, tem a ver com o emprego de termos acessíveis, com a sintaxe direta, com frases sem rebuscamento. Em um texto simples evitam-se hermetismos, excessos, inversões e jargões e somente se utilizam termos técnicos à medida que forem necessários à abordagem do assunto.

Desta forma, solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado em regime de urgência.
Prefeitura Municipal de Pirangi, 18 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

A
EXMA. SR^a.
ANGELA MARIA BUSNARDO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
PIRANGI – SP.